



L E I N º 1 5 1 0

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

a)- representantes das escolas sediadas no município;

V- dos usuários:

a)- representantes das entidades ou associações comunitárias;

b)- representantes dos Sindicatos e entidades patronais;

c)- representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d)- representantes das associações de portadores de deficiências e patologias;

§ 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º- A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º- O Chefe de Departamento de Saúde do Município é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º- Na ausência ou impedimento do Chefe de Departamento de Saúde do Município, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.



A RETOMADA DO PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL

no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu regimento interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

I- do Governo Municipal

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

- a) representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) representantes do órgão municipal de finanças;
- c)- representantes do órgão de educação;
- d)- representantes do saneamento;
- e)- representantes do órgão de meio ambiente; N

II- Dos prestadores de serviços públicos e privados

a)- representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;

b)- representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c)- representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III- dos trabalhadores do SUS

a)- representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV- dos centros de formação dos recursos humanos para



Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a duas (02) reuniões consecutivas ou a três (03) reuniões intercaladas no período de seis (06) meses;

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada quinze (15) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria-absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de

profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de nó tória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres à respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

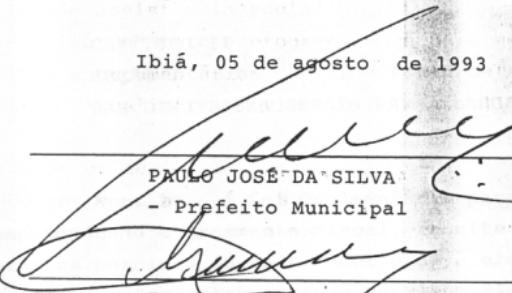
§ Único- As resoluções do CMS, bem como, os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10- O CMS elaborará seu regimento interno, no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

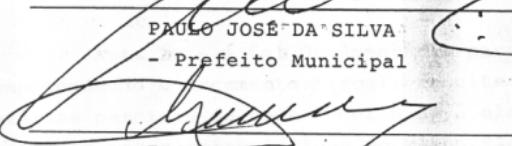
Art. 11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil crizeiros reais), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

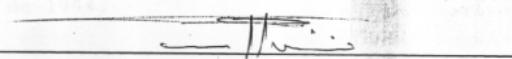
Ibiá, 05 de agosto de 1993


PAULO JOSÉ DA SILVA

- Prefeito Municipal


EDSON FREITAS

- Secretário Executivo


GUILHERME EUSTÁQUIO FIGUEREDO

- Chefe de Gabinete